TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no: 1009918-06.2016.8.26.0566 Classe - Assunto Inventário - Sucessões

Inventariante: Ivone Victor de Lima Rodrigues, brasileira, viúva, do lar, RG nº

> 21.702.269-8-SSP/SP, CPF nº 109.151.938-25, residente e domiciliada nesta cidade à Rua Marisvaldo Ruggiero, nº 41, Parque Douradinho, CEP 13568-010.

Nilton Rodrigues, RG n° 18.424.378 SSP/SP, CPF n° 093.558.518-47, Inventariado:

nascido em Araraquara-SP em 05/08/1965, filho de Alfredo Rodrigues Filho e

de Maria Apparecida Cumpre Rodrigues, falecido em 29/07/2016.

Herdeiros-filhos: Tamiris Rodrigues Sgobbi, Thaís Rodrigues e Herick Victor Rodrigues.

Comprador do caminhão

GENIELSON BARBOSA ARAUJO, brasileiro, casado, operador de

Volvo:

empilhadeira, RG nº 11.917.247 SSP/MG, CPF nº 056.546.036-63, residente e

domiciliado nesta cidade à Rua Professor Sebastião Gomes, nº 79, Cidade

Aracy, CEP 13573-206.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663 do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 204/210. As certidões negativas constam dos autos.

O MP manifestou aquiescência com o plano de partilha, conforme parecer de fls. 217.

O veículo "VOLVO, VM 310 4x2T, placa DAO 8255", foi alienado sem prévia autorização judicial. A inventariante comprovou o depósito da cota-parte pertencente ao menor (fls. 129 e 182).

A fl. 54 foi concedido alvará para recebimento de haveres referentes às cotas do falecido na Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos de Cargas de São Carlos - COOPERTRANSC (aditado para prorrogação do prazo de validade às fls. 108, 117 e 132/133), com a liberação da parte pecuniária cabente ao herdeiro-menor, competindo à sua mãe aplicar o numerário no atendimento das necessidades deste.

HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha de fls. 204/210 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (dispensando a serventia de expedir certidão especifica).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

Concedo ALVARÁ para que o Espólio do inventariado Nilton Rodrigues, a ser representado pela inventariante Ivone Victor de Lima Rodrigues (supraqualificados), possa: 1) proceder perante o DETRAN à transferência do veículo "VOLVO, VM 310 4x2T, ano/modelo 2006, cor prata, placa DAO 8255, Renavam 00893050750, chassi 9BVP0F0A16E108417", para **GENIELSON BARBOSA ARAUJO** (supraqualificado), compreendendo a autorização judicial os poderes para a transferência, quitação do preço pago e assinatura em papéis e documentos para a consecução desses objetivos; 2) proceder perante o DETRAN à transferência do veículo "GM, PRISMA JOY, ano/modelo 2009, cor preta, placa EDX 2157, Renavam 00120322684, chassi 9BGRJ694090248606", para o nome dela inventariante e constará referência "e outros", referindo-se estes aos herdeiros-filhos (supra qualificados), dentre eles o menor H.V.R. (nascido em 06/11/2004), o que será suficiente para impedir que a coproprietária maior e capaz aliene esse veículo sem prévia autorização judicial. A viúva-meeira não poderá alienar esse veículo sem prévia autorização judicial: essa ressalva deverá constar no cadastro da CIRETRAN. Esse inanimado foi partilhado como segue: 50% à viúva-meeira e 1/6 para cada herdeiro filho. A indicação do nome do viúvo-meeiro para figurar como proprietário do veículo, como solicitado a fl. 210, foi feita em razão de que no DETRAN não há como figurar em nome de mais de um dos aquinhoados com esse bem. A autorização judicial compreende os poderes para a transferência e assinatura em papéis e documentos para a consecução desses objetivos. Esta sentença valerá como instrumentos de ALVARÁS para os fins aqui expressos, competindo à advogada da inventariante materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos. Prazo de validade dos alvarás: 180 dias.

Intime-se o Fisco Estadual para adotar as providências necessárias visando ao lançamento administrativo do ITCMD, consoante o § 2° do art. 662 c/c § 2° do art. 659 do NCPC. Essa questão não se submete ao crivo judicial nestes autos.

P. I. Forneça ao Fisco Estadual senha para que tenha pleno acesso a estes autos. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, logo depois de intimado e fornecida senha.

São Carlos, 11 de setembro de 2017

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA